



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-06.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARIA TERESA CAPELETI CURY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000383-06.2024.8.26.0297

Apelante: MARIA TERESA CAPELETI CURY

Apelado(a): BANCO BMG S/A

Comarca: JALES

Voto nº 1352

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não verificada na espécie. Apelação devidamente fundamentada e que permitiu apresentação de contrarrazões.

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Banco réu não comprovou que a parte autora detenha renda e capacidade econômica em desconformidade com a alegada situação de hipossuficiência. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada. Juiz é destinatário das provas e pode negar provas inúteis ou protelatórias.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NA IN 28/2008 DO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Alegação de que o custo efetivo total da operação de crédito está acima do limite permitido pela norma do INSS em vigor, sendo a conduta ilícita e comporta reparo de danos.

Ausência de verossimilhança. Autora que reconhece relação jurídica, mas não juntou cópia do contrato. Enunciado 9 do NUMOPEDE. Índícios de litigância predatória. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. Os contratos bancários são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais, desde que comprovada a abusividade. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros da Lei de Usura, sendo a taxa média de mercado um parâmetro para aferição de abusividade. Não demonstrada a abusividade no caso concreto, conforme REsp 1061530/RS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 166/173, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário, nos seguintes termos: “*Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, proposta por MARIA TERESA CAPELETI CURY em face de BANCO BMG S.A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, não acolhendo os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima expendida. Consequentemente, JULGO EXTINTA a fase cognitiva desta ação, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. A autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade no importe de R\$800,00, isenta de tais pagamentos enquanto beneficiária da justiça gratuita (fls. 45)*”.

Inconformada, apela a autora. Arguiu, preliminarmente, (i) cerceamento de defesa; (ii) o escritório de seu patrono maneja ações em massa objetivando rever contratações ilegítimas em desfavor de consumidores hipervulneráveis, afirmando que não se trata de litigância predatória; (iii) destacou que o réu não juntou cópia do contrato objeto do feito a fim de demonstrar a regularidade da taxa de juros cobrada. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos. Recurso isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 186/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente

processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 222).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 25 de julho de 2024.

A respeito da alegação acerca de advocacia predatória, defiro a expedição de ofício ao NUMOPEDE para apuração, com o retorno dos autos ao juízo de origem, encaminhando-se cópias do caderno processual, visto que o advogado da parte autora possui mais de 1.000 demandas em seu nome, fato inclusive afirmado por ele na apelação, o que configura distribuição massificada e pode constituir indício de litigância predatória, nos termos do comunicado CG 02/2017. Observo que este juízo não é competente para realizar tal apuração.

A preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões recursais não comporta acolhimento. Não se vislumbra hipótese de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, visto que das razões recursais apura-se que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Embora sujeita à presunção relativa em razão da simples declaração de hipossuficiência, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 99 do Código Processual Civil, e, sendo assegurada à parte contrária oportunidade para ofertar impugnação, afere-se da análise dos documentos constantes dos autos que a parte requerente é aposentada com renda aproximada de três salários-mínimos (fl. 21). Ausentes provas em contrário pela parte ré, não restou demonstrada a situação financeira incondizente com a alegada hipossuficiência de recursos, devendo ser mantido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, razão pela qual rejeito a impugnação ofertada.

A preliminar arguida pela apelante comporta rejeição.

Não restou configurado o cerceamento de defesa

arguido pela autora, visto que, tendo em conta que o julgador é destinatário das provas, pode indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme estabelecido no artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código Processual Civil.

Frise-se que foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado*”, tal como se deu no caso dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual a autora alega que em setembro de 2020 celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu, no valor de R\$7.875,28, sob nº 300440611, e que verificou que os juros remuneratórios avençados, de 1,82% ao mês, são superiores ao limite de 1,80% ao mês, conforme normatização 106/2020 do INSS, vigente à época. Afirma que a limitação legal prevista pelo INSS se refere à taxa de custo efetivo total da operação e requereu seja reconhecida a abusividade das taxas pactuadas, com a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O recurso da parte autora não comporta provimento.

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

In casu, embora a apelante tenha alegado que a taxa de juros pactuada no empréstimo consignado solicitado junto ao banco réu é superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, e que os descontos em quantias superiores ao devido acarretaram prejuízos ao seu sustento, observa-se que o requerente sequer juntou do contrato objeto do feito, o que poderia ter sido facilmente obtido junto ao réu antes da propositura da demanda.

Cumprе destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, pois a parte autora tinha condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial, mediante juntada do contrato bancário de sua própria conta, ao qual tem acesso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da

assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Na lição de Humberto Theodoro Junior¹:

*Ressalte-se que não pode resultar da inversão o ônus para o fornecedor de provar o fato constitutivo do direito pretendido pelo consumidor. O que se impõe ao fornecedor é a prova dos fatos que, segundo sua defesa, excluiriam a responsabilidade que o demandante lhe imputa. **Fatos esses que normalmente não se teriam de ser provados, se não existisse nem mesmo o começo de prova das alegações do demandante.** Se a inicial nada demonstra que, pela verossimilhança ou pela experiência da vida, se pode ter como indícios da veracidade dos fatos que cogita o CDC. O consumidor sucumbirá pela completa ausência de suporte fático-jurídico capaz de sustentar sua pretensão. (grifo nosso)*

Neste contexto, considerando a ausência do contrato, cite-se o enunciado nº 9 sobre a litigância predatória, elaborado pelo NUMOPEDE e publicado no DJE de 19/07/2024, Caderno Administrativo, págs. 1 e 2:

*“9. Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. **O contrato deve acompanhar a inicial,** pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória” (grifo nosso).*

Neste diapasão, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, vez que ausente demonstração da verossimilhança de suas alegações, não foi possível averiguar, ainda que perfunctoriamente, a suposta ilegalidade ou irregularidade dos descontos relatados à inicial.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 11.ed, rev. e atual. - Rio de Janeiro. Forense, 2023, pág. 91

Considerando o que dispõe o inciso V do artigo 6º do diploma consumerista, o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima.

A par disso, os juros ajustados no presente caso não indicam abusividade, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a taxa média de mercado é um referencial, constituindo um parâmetro a ser comparado. Há abusividade quando a taxa aplicada ao contrato supera uma vez e meia a taxa média de mercado:

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).

Com efeito, as taxas efetivas de juros remuneratórios adotadas não se mostram abusivas, considerando o critério comparativo nos termos do entendimento firmado pelo STJ. Sobre a questão, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na

Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.[...] (Recurso Especial nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

julgamento:

Veja-se, ainda, trecho do voto do mencionado

*A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min.*

Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (grifo nosso).

Conforme orientação sobre as taxas médias de mercado prestada pelo Banco Central do Brasil, “*Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.*” (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>).

Nesta toada, diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530 RS, em decisão sobre juros abusivos em recursos repetitivos, bem como das taxas pactuadas na espécie, não se afigura a abusividade alegada.

Neste contexto, depreende-se dos autos que a parte apelante reconhece a relação jurídica, declara que contraiu crédito consignado perante o réu, mas não juntou cópia do documento inicialmente essencial para propositura da demanda, apura-se que a autora não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade.

Como resultado, a r. sentença deu correta solução à lide e merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$1.500,00, ante a pequenez do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator